

A. I. Nº - 279547.0432/04-9

**AUTUADO - CARLOS LUBARINO CELESTINO**

**AUTUANTES - MARCO ANTONIO VALENTINO e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA**

**ORIGEM - IFMT-DAT/SUL**

**INTERNET - 22.03.04**

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0359-03/04

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Restou comprovado que o cancelamento da inscrição cadastral decorreu de erro da repartição fazendária. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/04/2004, pela fiscalização no trânsito de mercadorias, exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, no território deste Estado, referente as mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada. Imposto: R\$3.029,51.

O autuado apresentou defesa à fl. 35 dos autos na qual alega que teve indevidamente cancelada a sua inscrição, sob o fundamento do não pagamento do SimBahia no mês de março de 2004, e este erro por parte da Inspetoria lhe causou prejuízo.

Declara que se encontrava com sua inscrição ativa em 17/12/2003, e que não foi possível elaborar as DMEs, em razão de um cancelamento anterior, que foi então intimado para apresentá-las, sob pena de cancelamento da inscrição, e que entregou as mesmas referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, junto com o pedido de reinculsação e o DIC, no dia 27/02/2004.

Alega ainda que a Inspetoria, sem ter ciência do que estava ocorrendo, processou o cancelamento da inscrição em 01/03/2004, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal (fl. 43) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo assistir razão ao autuado, diante da leitura dos autos e da consulta formulada ao Coordenador da INFRAZ/Juazeiro.

Diz que o coordenador informou que a empresa havia sido cancelada anteriormente, e a reinculsação da inscrição foi feita em dezembro de 2003, mas ao proceder a reinculsação, o sistema de informações não acusou a falta de entrega das DMEs, referente ao período em que o contribuinte esteve cancelado para que o mesmo sanasse tais pendências.

Que o coordenador esclareceu que só após a inscrição ativada, o sistema de informações indicou a irregularidade anterior como se fosse uma nova irregularidade, gerando um cancelamento indevido, tendo confirmado que o contribuinte requereu a reinculsação em 27/02/2004, e que o mesmo não deu causa ao cancelamento ocorrido em 01/03/2004.

## VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos constato que a mercadoria foi apreendida e o Auto de Infração lavrado, sob a acusação de aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação (Santa Catarina) por contribuinte com inscrição cancelada, exigindo-se o imposto por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, no território baiano.

O art. 125, inciso II, “a”, item 2 do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular.

O autuado nas razões defensivas alegou que foi intimado a apresentar as DMES dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, sob pena de cancelamento, e que entregou as mesmas junto com o pedido de reinclusão em 27/02/2004, mas a Inspetoria processou o cancelamento em 01/03/2004, indevidamente, fato que foi confirmado pela auditora designada a prestar informação fiscal, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, alegando que solicitou esclarecimentos ao coordenador da INFRAZ/Juazeiro, e o mesmo informou que em razão de falha no sistema de informações gerou um cancelamento indevido, reconhecendo que o autuado não deu causa ao cancelamento ocorrido em 01/03/2004.

Deste modo, entendo que a infração não pode subsistir, uma vez que restou demonstrado que o cancelamento decorreu de erro na repartição fazendária. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279547.0432/04-9** lavrado contra **CARLOS LUBARINO CELESTINO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR